



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004253-23.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são apelantes JOAQUIM GONÇALVES DIAS (ESPÓLIO) e AURENI COSTA DIAS, são apelados NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO PAN S/A, BANCO AGIBANK S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U. Sustentou oralmente o advogado Marcos Cesar de Faria, OAB/SP 285.736.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004253-23.2023.8.26.0191

Apelante: Aurení Costa Dias (em substituição ao falecido *Joaquim Gonçalves Dias*)

Apelado(a): Banco Agibank S/A e OUTROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

Voto nº 1.221/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. CONTRATAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TECNOLÓGICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se os contratos eletrônicos impugnados são existentes; (ii) se as instituições financeiras respondem por falha na prestação do serviço; (iii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor; e (iv) se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor impugnou a integralidade dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, o que impõe a elas o ônus de provar a validade deles.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial tecnológica.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1061; TJSP, Apelação Cível nº 1009323-41.2023.8.26.0637 e Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou

a parte autora *ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observados, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita.*

Recorre a parte autora. Em síntese, afirmou que não efetuou a contratação do empréstimo e não efetuou a abertura de contas correntes; que não possui celular com sistema de localização e que não realizava transações eletrônicas; que os documentos apresentados pelos bancos foram impugnados pelo apelante; que, para a formalização da contratação eletrônica, é necessário que seja feita por meio de autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, de modo que os apelados não comprovaram que a ferramenta utilizada pode ser considerada um certificado digital; que os bancos teriam solicitado os documentos do apelante ao argumento de que seria necessário para fazer prova de vida, sob pena de cessar seu benefício previdenciário; que foram realizados vários PIX no mesmo dia e em minutos, em uma conta aberta de forma fraudulenta, o que não foi identificado pelo banco como movimentação atípica; que os valores do mútuo não teria sido creditado na conta do apelante; e que o dano moral se faz presente, pois o apelante foi privado de parte de seu benefício previdenciário, cuja natureza é de verba alimentar. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam acolhidos.

Foram apresentadas contrarrazões (correqueridas Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento e Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento a fls. 1.023/1.031, correquerido Banco Pan S/A a fls. 1.032/1.035 e correquerido Banco Agibank S/A a fls. 1.036/1.056).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 1.066).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.073).

É o relatório.

Narra a parte autora que *é aposentado pelo Instituto*

Nacional do Seguro Social – INSS, recebendo o valor mensal líquido de R\$ 2.428,00 benefício nº 617.464.557-0 e que sempre utilizou o Banco do Brasil “Banco: 1 - BRASIL OP: 601732 - R. FCO. AFONSO-MOGI-SP” para receber seu benefício previdenciário (fls. 02/03).

Prosseguiu dizendo, no entanto, que na data de 13 de abril de 2023 ocorreram a abertura de contas junto a 1ª e 2ª rés (Agibank e Nubank) e após a abertura das referidas contas e em demonstrado vazamentos de dados foi abordado por pessoas em sua residência, que com seus dados realizou a contratação de empréstimos, abertura de conta e a realização de transferência da conta para recebimento do benefício, fazendo com que o Autor fosse privado do recebimento do seu benefício mensal (fls. 03).

Alegou ainda que soube da existência da realização de empréstimos bancários, contratação de cartão de crédito, seguro, abertura de contas, sendo realizado várias transferência (sic) bancárias, todas através de meios eletrônico (...).

Impugnou, ao fim, as seguintes contratações:

1) abertura da conta bancária nº 17542570, agência 0001, no Banco Agibank S/A;

2) abertura da conta bancária nº 92224689-9, no Nubank;

3) no âmbito do Agibank S/A, os contratos de empréstimos consignados nº 1248223185 (no valor de R\$ 14.124,10) e nº 16264433 (no valor de R\$ 3.287,90), como também o gasto de R\$ 2.190,00 realizado em um cartão de crédito;

4) no âmbito do Banco Pan S/A, o contrato de empréstimo pessoal nº 372578036 (no valor de R\$ 19.383,50), **tendo juntado a cópia a fls. 44/54.**

Citadas, as instituições financeiras defenderam a regularidade das contratações.

As instituições Nu Pagamentos S/A e Nu Financeira afirmaram que no dia 13 de abril de 2023, *quando solicitada a abertura da conta*

digital e a aquisição de cartão de crédito, foram enviadas três fotos: uma foto da proponente e uma foto da frente e do verso de seu documento original (fls. 101/102) e apresentaram os seguintes documentos: cópia de um contrato padrão de abertura de conta (fls. 158/170) e cópia de um contrato padrão de cartão (fls. 171/191).

O banco Agibank S/A, por seu turno, alegou que o autor solicitou a portabilidade de seu benefício previdenciário, assinou proposta de abertura de conta corrente e, posteriormente, emitiu duas cédulas de crédito bancário, e apresentou os seguintes documentos: proposta de abertura de conta corrente – pessoa física, assinada digitalmente aos 13/04/2023 (fls. 218/220) e extratos da respectiva conta (fls. 330/333); termos de autorização e de solicitação de troca de domicílio bancário de pagamento de benefício do INSS, assinados digitalmente aos 13/04/2023 (fls. 228/229); cédula de crédito bancário nº 1248223185, referente a um crédito pessoal consignado (no valor de R\$ 14.124,10), assinada digitalmente aos 20/04/2023 (fls. 246/251, com cópia a fls. 252/257); proposta de adesão ao crédito pessoal, contrato nº 1248216080 (no valor de R\$ 3.287,980) e autorização de débito, assinadas digitalmente aos 20/04/2023 (fls. 273/274 e 290); e proposta de adesão a cartão de crédito consignado, contrato nº 16265169, assinada digitalmente aos 20/04/2023 (fls. 291/293 e 321), e faturas do respectivo cartão (fls. 325/329).

O Banco Pan S/A, por fim, sustentou que os contratos foram assinados por biometria facial e apresentação de documentação pessoal, como também que os valores foram liberados em conta de titularidade do autor apresentando, ainda, os seguintes documentos: demonstrativo de operações (fls. 470/476) e comprovante de transferência (fls. 477).

Em réplica, o autor negou que tenha feito as contratações, disse que não assinou nenhum documento, que não se beneficiou dos valores, tendo em vista as inúmeras transferências feitas a partir das contas criadas para um terceiro, e impugnou todos os documentos (fls. 569/584, 585/608 e 609/628).

Nesse passo, impugnada a autenticidade dos documentos, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbia aos réus o ônus da

prova, pois foram quem os produziu.

A esse respeito, destaco o teor do **Tema Repetitivo nº 1061 do STJ**: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

E, conforme entendimento sedimentado nesta Turma Julgadora, *uma vez que expressamente impugnada a autenticidade do contrato, a prova cabal a fim de dar cabo de sua legalidade, ou não, seria a produção de perícia, neste caso, no âmbito tecnológico, sendo o réu o maior interessado em fazê-la* (Apelação Cível nº 1009323-41.2023.8.26.0637, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 07/11/2024).

Portanto, a fim de viabilizar uma solução justa à demanda, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que seja produzida a prova pericial no âmbito tecnológico.

Na mesma direção, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO - Consumidora que nega, expressa e reiteradamente, a contratação do mútuo - Instituição financeira que junta aos autos documento digital que é atribuído à apelante - Requerimento da autora para confecção de perícia no âmbito tecnológico - Cerceamento de defesa evidente -**Dúvida invencível acerca da regularidade na contratação - Autenticidade dos elementos de validação do instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o crivo do contraditório, por ser prova nuclear e indispensável à formação do convencimento do Juízo** - Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil - RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da prova pericial supracitada.* (Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05/11/2024) (grifo nosso).

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial tecnológica nos termos da fundamentação, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo às instituições financeiras o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora